

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 9/CR-ARC/2026

de 21 de janeiro

**RELATIVA À ABERTURA DO PROCESSO DE
CONTRAORDENAÇÃO À INFORPRESS, S.A., PROPRIETÁRIA DA
INFORPRESS - AGÊNCIA CABO- VERDIANA DE NOTÍCIAS, POR
VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO
13.º DA LEI DAS SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO**

Cidade da Praia, 21 janeiro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 9/CR-ARC/2026

de 21 de janeiro

ASSUNTO: Deliberação relativa à abertura do Processo de Contraordenação à INFORPRESS, S.A., proprietária da INFORPRESS - Agência Cabo-verdiana de Notícias, por violação do disposto na alínea b) do Artigo 13º da Lei das Sondagens e Inquéritos de Opinião.

ENQUADRAMENTO:

1. No âmbito do exercício das competências de regulação e supervisão da ARC, o Departamento de Fiscalização, Registo e Licenciamento elaborou um Auto de Notícia, no qual se apurou que a Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias publicou, no seu sítio eletrónico, no dia 16 de janeiro de 2026, uma notícia relativa a uma sondagem, sob o título “Sondagem nacional aponta vantagem do MpD e elevada predisposição para votar nas legislativas – Afrosondagem”, cujo conteúdo não identifica o cliente que solicitou a realização da referida sondagem.
2. Ora, nos termos do disposto nas alíneas b) e l) do n.º 1 do Artigo 13.º da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Sondagens e dos Inquéritos de Opinião, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social deve ser sempre acompanhada da “identificação do respetivo cliente” e “perguntas básicas formuladas”.
3. A não divulgação do cliente da sondagem pela Inforpress é suscetível de configurar uma violação do princípio da transparência informativa, na medida em que impede o público de conhecer a origem e os interesses subjacentes à sondagem divulgada, comprometendo a avaliação crítica dos respetivos resultados.
4. Considera-se, à luz do disposto na Diretiva n.º 01/CR-ARC/2016, de 19 de abril, que, tendo em conta os objetivos da Lei das Sondagens e dos Inquéritos de Opinião, designadamente o rigor, a objetividade, a imparcialidade, a honestidade e o profissionalismo, a observância dos deveres de transparência assume carácter essencial na divulgação de sondagens de opinião.

5. Atendendo que constitui uma das atribuições da ARC “assegurar o cumprimento das normas relativas as sondagens e inquéritos de opinião” nos termos do disposto na alínea m) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
6. Compete ao Conselho Regulador da ARC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social” e “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião” conforme o disposto nas alíneas a) e r) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
7. Tendo em devida conta que a Lei das Sondagens e dos Inquéritos de Opinião tipifica como contraordenação a publicação ou divulgação, em violação do artigo 13.º, conforme dispõe a alínea e) do n.º 1 do seu artigo 23.º.
8. Nestes termos, considerando, ademais, o disposto no n.º 1 do Artigo 25.º da lei de Sondagens e Inquérito de Opinião.

O Conselho Regulador, no exercício das competências de instaurar processos e aplicar coimas previstas no Artigo 23.º da referida Lei, **DELIBERA:**

- Determinar a abertura de um Processo de contraordenação à Inforpress, S.A., proprietária da Inforpress - Agência Cabo-verdiana de notícias, nos termos da alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º e números 1 e 2 do Artigo 66.º, dos Estatutos da ARC e da alínea e) do n.º 1 do Artigo 23.º da Lei das Sondagens e Inquéritos de Opinião.
- Designar, como Relator, o Dr. Jacinto Estrela, Membro do Conselho Regulador e, como Instrutora, Josiane Ramos, Jurista do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios.
- Autuar e registar.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na sua 2.ª reunião ordinária, realizada no dia 21 de janeiro.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos